

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.637 - SP  
(2018/0172714-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **PAULO RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EMENTA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos (fl. 1033):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição." (AgRg no HC 394.467/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. Agravo regimental desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão de fls. 1057/1059.

Nas razões de seu recurso extraordinário (fls. 1064/1080), o recorrente alega a existência de repercussão geral da matéria quanto à interrupção da prescrição quando da prolação do acórdão confirmatório da sentença condenatória.

No mérito, aponta violação aos arts. 5º, *caput* e incisos II, XXXV e LIV, todos da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1099/1110.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência da interrupção do prazo prescricional em razão da prolação do acórdão confirmatório da sentença penal condenatória.

De acordo com precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a matéria vem sendo decidida em sentido diverso do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*HABEAS CORPUS*. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. **A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual** (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma. 2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada. 3. *Habeas corpus* denegado. (HC 138.088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)

Assim, constata-se que a interpretação desta Corte acerca do tema em comento conflita com julgados do Excelso Pretório, sendo de bom alvitre que o recurso extraordinário seja apreciado na instância *ad quem*.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **admito o recurso extraordinário**, nos termos do art. 1.030, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Vice-Presidente